



APELAÇÃO CÍVEL N. 0008216-28.2006.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: MAR DO NORTE EMP FIN INC LTDA

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO §5º, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 547, DO CNJ E DOS ARTIGOS 9º e 10 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal de débito não superior a R\$10.000,00, à época do ajuizamento, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de extinção de execução fiscal, com fundamento na tese de julgamento firmada no Tema n. 1.184 do STF e nas medidas impostas pela Resolução CNJ n. 547/2024, sem a prévia intimação da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Inobservância das regras fixadas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ n. 547/2024 no caso em apreço, que justificam igualmente a anulação do *decisum*.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 1.355.208/SC, (Tema 1.184 de Repercussão Geral) reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas nos casos em que não houve tentativa de solução administrativa e protesto do título, salvo motivo de ineficácia, observado o direito de a Fazenda Pública requerer a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas.



5. A Resolução n. 547/2024, do CNJ, em seu art. 1º, §5º, dispôs acerca da possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão do feito por até 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

6. O v. Acórdão que acolheu o Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000 fez constar, expressamente, que “é de se admitir possa o juiz intimar o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, em qualquer fase do processo, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual, sendo razoável fixar para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias”.

7. A ausência de prévia intimação da Fazenda Municipal para se manifestar acerca da adoção das providências extrajudiciais ou da aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução n. 547 do CNJ configura violação aos princípios do contraditório e da não-surpresa.

8. Mesmo nos casos em que se tratar de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo magistrado, deve ser oportunizada às partes a manifestação prévia, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 9º, 10 e 932, V; Resolução CNJ n. 547/2024, art. 1º, caput, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: Tema n. 1.184 do STF; TJRJ, Súmula 168; TJRJ Apelação N. 0016130-50.2023.8.19.0068 - Apelação. Des(a). Alexandre Teixeira de Souza - Julgamento: 25/08/2026 - 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal; Apelação n.0005779-87.2001.8.19.0068 - Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 25/08/2026 - 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal e Apelação n. 0013785-10.2006.8.19.0068 - Des(a). Valéria Dacheux Nascimento - Julgamento: 25/08/2026 - 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que, embasada nas teses fixadas no Tema n.

1.184 de Repercussão Geral, do STF, e na Resolução n. 547/2024, do CNJ, extinguiu o feito executivo, sem resolução do mérito, com o seguinte dispositivo:

"(...) Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I"

Irresignado, pretende o apelante a anulação do *decisum* e o prosseguimento da execução fiscal perante o D. Juízo *a quo*. Sustenta, para tanto, a violação ao princípio da não surpresa e a ausência de oportunidade à regularização feito.

Relatado o essencial, **decido**.

Conforme relatado, cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, cujo débito exequendo, à época do ajuizamento, correspondia a quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), extinta em razão de aplicação da tese firmada no Tema n. 1.184 de Repercussão Geral, do STF, bem como das medidas impostas pela Resolução CNJ n. 547/2024.

Pois bem.

Como cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 1355208/SC, (Tema 1.184 de Repercussão Geral) reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor ante a ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas, fixando a seguinte tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Na sequência, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547/2024, instituindo "*medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema n. 1184 da repercussão geral pelo STF*" e possibilitando a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme disposto no seu art. 1º, §1º:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Sucedendo que, como se observa do §5º do art. 1º da referida resolução, restou facultado à Fazenda Pública requerer a suspensão da aplicação do § 1º do mesmo dispositivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor, *in verbis*:

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso

demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

No caso em apreço, da análise dos autos, verifica-se que não houve intimação prévia da Fazenda Municipal para requerer ou não a aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 5º do art. 1º da Resolução n. 547 do CNJ, em evidente desconformidade com as exigências estabelecidas no ato normativo em questão, bem como em violação aos princípios do contraditório e da não surpresa.

Neste ponto, cumpre registrar, que, mesmo nos casos em que se tratar de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo magistrado, deve ser oportunizada às partes a manifestação prévia, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 .

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Logo, haja vista a ausência de intimação prévia do ente municipal para se manifestar acerca da adoção das providências extrajudiciais ou, alternativamente, pleitear o sobrestamento da execução, a anulação da sentença é medida impositiva.

A propósito, esse é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal, com fundamento no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em definir se é válida a extinção de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, à luz do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ 547/2024, bem como dos princípios do contraditório e da não surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF admite a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que observados os requisitos fixados no Tema 1.184 e respeitada a eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ 547/2024 condiciona a extinção ao preenchimento cumulativo de requisitos, inclusive a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de bens penhoráveis.

5. A aplicação da resolução exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, a fim de possibilitar a adoção de medidas para o prosseguimento da execução, em observância aos princípios do contraditório e da não surpresa.

6. A extinção do feito sem prévia intimação do ente exequente configura error in procedendo e viola os arts. 9º e 10 do CPC.

7. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça reconhece a nulidade de sentença que extingue execução fiscal de baixo valor, quando ausente prévia oitiva da Fazenda Pública credora.

8. Nulidade da sentença que se impõe, com o consequente prosseguimento da execução fiscal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige prévia oportunidade para manifestação da Fazenda Pública.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º e 10; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da Repercussão Geral. STF, ARE nº 1.553.607. TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. TJRJ, Apelação nº 0041697-68.2021.8.19.0031, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 10.02.2026. TJRJ, Apelação nº 0001160-57.2022.8.19.0043, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, j. 09.02.2026. TJRJ, Apelação nº 3004194-06.2025.8.19.0068, Rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira, j. 02.02.2026. TJRJ, Apelação nº 0018861-50.2015.8.19.0213, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, j. 12.01.2026. (0016130-50.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 25/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO.

- Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de crédito tributário de IPTU, extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor do débito e da suposta incidência do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

- Embora seja legítima, em tese, a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, sua aplicação deve observar as condicionantes estabelecidas no próprio Tema 1.184 e na regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

- Impossibilidade de extinção automática do feito sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca do preenchimento dos requisitos previstos na Resolução CNJ nº 547/2024, inclusive quanto à existência de outras execuções em face do mesmo devedor, à adoção de medidas extrajudiciais e à possibilidade de requerimento de suspensão do processo pelo prazo de até 90 (noventa) dias para localização de bens penhoráveis, conforme previsto no item 3 do Tema 1.184 do STF e no § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024. Precedentes.

- Inobservância do contraditório prévio e da vedação à decisão surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC, e do devido processo legal, assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

- Configuração de error in procedendo, que impõe a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

PROVIMENTO MONOCRÁTICO PARA ANULAR A SENTENÇA.

(0005779-87.2001.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 25/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184/STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada em face de Valder dos Santos, destinada à cobrança de IPTU referente aos anos de 2000 e 2001, no valor de R\$ 131,28, por ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor do crédito e da aplicação do Tema nº 1.184 da Repercussão Geral do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução fiscal de baixo valor pode ser extinta com fundamento no Tema nº 1.184/STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem prévia intimação da Fazenda Pública; e (ii) estabelecer se a ausência de oportunidade para o exequente demonstrar a adoção das providências extrajudiciais ou requerer a suspensão do processo autoriza a anulação da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema nº 1.184 da Repercussão Geral do STF reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, mas condiciona o ajuizamento à prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa e ao protesto do título, ressalvada a possibilidade de suspensão do processo para adoção dessas providências.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 prevê a extinção das execuções fiscais inferiores a R\$ 10.000,00, quando presentes os requisitos estabelecidos no art. 1º, § 1º, e assegura à Fazenda Pública, nos termos do § 5º, a possibilidade de requerer a não aplicação da medida por até 90 dias, mediante demonstração de que poderá localizar bens do devedor.

5. A extinção da execução sem prévia intimação do Município impede o exercício da faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e impede o exequente de se manifestar sobre a adoção das providências extrajudiciais exigidas pelo Tema nº 1.184/STF.

6. Os arts. 9º e 10 do CPC exigem a prévia manifestação das partes antes da prolação de decisão fundada em questão

sobre a qual não lhes tenha sido oportunizado pronunciamento, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

7. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabelece que o juiz pode intimar o exequente, em qualquer fase do processo, para cumprir as determinações do Tema nº 1.184/STF, sob pena de extinção por falta de interesse processual, devendo ser fixado prazo não inferior a 90 dias.

8. A ausência de prévia intimação do Município para comprovar as providências anteriores ao ajuizamento ou requerer a suspensão da execução viola o contraditório e a vedação à decisão surpresa, impondo a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

(0013785-10.2006.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 25/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Assim, considerando as razões acima expostas, forçoso o acolhimento da tese recursal.

Por derradeiro, cumpre registrar que, diante da divergência entre as Câmaras de Direito Público acerca do tema versado no presente feito, a Colenda Seção de Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça julgou o Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000, com vistas a uniformizar a interpretação do Tema n. 1.184/STF, conforme ementa abaixo traslada:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECE-SE DIRETRIZES VINCULANTES. Incidente instaurado para resolução de questão de direito relativamente a possível primazia de providências extrajudiciais a serem adotadas pelo exequente. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça desaconselham movimentação da máquina judiciária nacional, extremamente custosa, para perseguir satisfação de créditos de pequenos valores, de interesse meramente financeiro de entes federativos. Afigura-se afrontosa ao princípio da proporcionalidade execução de valor inferior a

R\$10.000,00, em hipótese de êxito duvidoso, ou que demande gastos operacionais que não compensem os valores perseguidos. Não há interesse transcendente de qualquer natureza a justificar inobservância do binômio econômico custo-benefício. Os questionamentos suscitados neste IAC invocam o princípio da razoável duração do processo, sendo bem por isto que o artigo 139 do Código de Processo Civil atribui ao juiz prerrogativas decisórias conducentes à adequada resolução da lide. Este arcabouço processual atribui ônus às partes, destacando-se exigência de comportamento ativo do credor de dívida executiva, cabendo-lhe requerer efetivação de todas as providências necessárias ao atendimento de sua pretensão. Não é razoável permaneça o juiz como expectador no processo, no aguardo de iniciativa dos interessados na prática dos atos de execução. Averbe-se, por oportuno, que o presente IAC não foi instaurado para “interpretar” as diretrizes do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, por consequência do caráter vinculante da decisão soberana. Ao curso da tramitação do IAC, houve deliberações do Conselho Nacional de Justiça emanando diretrizes a serem seguidas em acréscimo à Resolução nº 547. Referida comunicação tornou sem objeto grande parte dos questionamentos aviados neste IAC, remanescendo para decisão apenas a possibilidade, ou não, de se considerar superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF. Neste particular afigura-se viável a resposta positiva porque a extinção do processo executivo nesta perspectiva processual não se confunde com a extinção provocada pelo artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, pois esta hipótese trata de suspensão da execução como fato temporal para contagem de prescrição intercorrente. **Já a extinção prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda ao ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução. Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias.** Acolhimento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. (INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA 0079182- 93.2024.8.19.0000

– Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Julgamento: 28/08/2025 – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO). (grifos nossos).

Importa ressaltar que o v. Acórdão expressamente fez constar que *“é de se admitir possa o juiz intimar o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, em qualquer fase do processo, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual, sendo razoável fixar para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias”*.

Como visto, no caso em tela, o i. Magistrado não conferiu prazo ao exequente, ora apelante, para que lograsse comprovar a realização de providências anteriores ao ajuizamento da demanda judicial, muito menos oportunizou ao credor a possibilidade de requerer a suspensão da demanda por, ao menos, noventa dias.

Dessa forma, assiste razão ao recorrente, impondo-se a cassação da sentença prolatada, a fim de ensejar o regular prosseguimento da execução fiscal.

À conta desses fundamentos, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do permissivo contido nas alíneas “b” e “c” do art. 932, V, CPC, para anular a r. sentença e, assim, determinar o prosseguimento da execução fiscal, devendo o Juízo a quo respeitar os exatos termos do Tema n. 1.184/STF, bem como do quanto decidido pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no v. Acórdão que julgou o Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000, precedentes de observação obrigatória, sem prejuízo da análise de eventual prescrição.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR